

3/2004
24-4-2004



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO


Comitê Criança Cidadã
Corregedoria-Geral da Justiça-RS
Ministério Público-RS
Sociedade de Pediatria-RS
Instituto Amigos de Lucas

TERMO DE COMPROMISSO DE INTEGRAÇÃO OPERACIONAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com sede nesta capital, na rua Andrade Neves, 106, 11º andar, centro, doravante denominado simplesmente Ministério Público, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Doutor Cláudio Barros Silva, o **PODER JUDICIÁRIO**, através da Corregedoria Geral de Justiça, neste ato representada pelo Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral de Justiça, Desembargador Danúbio Edon Franco, o **COLÉGIO REGISTRAL DO RIO GRANDE DO SUL**, neste ato representado por seu Ilustríssimo Presidente, Dr. Oly Érico da Costa Fachin, e o **SINDICATO DOS REGISTRADORES PÚBLICOS DO RIO GRANDE DO SUL**, neste ato representado pelo Ilustríssimo Presidente, Dr. Calixto Wenzel,

CONSIDERANDO que os artigos 3º, 4º e 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como o artigo 227, da Constituição Federal, estabelecem como dever de todos, família, sociedade e Estado, prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que todo o nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, nos termos do artigo 50 da Lei 6.015/73;

CONSIDERANDO que os registros e certidões necessários à regularização do Registro Civil são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade (art. 102, ECA);

CONSIDERANDO que para os efeitos legais criança é pessoa de até 12 anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre 12 e 18 anos de idade, de acordo com o artigo 2º do ECA;

CONSIDERANDO que toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da família natural e, excepcionalmente, em família substituta, que dar-se-á mediante guarda, tutela ou adoção;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

CONSIDERANDO que se entende por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes (art. 25 do ECA);

CONSIDERANDO que a falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para retirada da criança de sua família de origem;

CONSIDERANDO que o vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial que será inscrita no registro civil, mediante mandado do qual não se fornecerá certidão (art. 47 do ECA);

CONSIDERANDO que é crime subtrair criança ao poder de quem a tenha sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial, com o fim de colocação em família substituta (art. 237, do ECA);

CONSIDERANDO que é crime prometer efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro mediante paga ou recompensa, bem como oferecer ou efetivar a paga ou recompensa (art. 238 do ECA);

CONSIDERANDO que o Sistema de Informação sobre Nascidos Vivos - SINASC/RS, encontra-se implantado em todos os 497 Municípios do Estado;

CONSIDERANDO que em todos os estabelecimentos de saúde onde ocorram partos são rotineiramente preenchidas Declarações de Nascidos Vivos – DNV, sendo a via branca entregue ao processamento e a via amarela entregue à família;

CONSIDERANDO que para nascimentos domiciliares o Ofício dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais deverá emitir a Declaração de Nascido Vivo – DNV, em três vias, entregando a via amarela para a família;

CONSIDERANDO que, se um parto hospitalar previamente notificado pelo estabelecimento de saúde, for dito domiciliar ao Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais, teremos caracterizada uma duplicidade de informação para o mesmo nascimento;

CONSIDERANDO a necessidade de existência de mecanismos para evitar que terceiros venham a dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil, como o estado de filiação, objetivando a adoção sem submeter-se às exigências legais,

Estabelecem entre si o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE INTEGRAÇÃO OPERACIONAL** visando combater o **REGISTRO DE NASCIMENTO INEXISTENTE**, comprometendo-se com o que segue:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO



1. O Colégio Registral do Rio Grande do Sul e o SINDIREGIS se comprometem a comunicar, através do Sr. Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, ao representante do Ministério Público da circunscrição, no prazo de cinco (5) dias úteis da declaração do assento de nascimento, o registro de nascimento feito em cartório mediante declaração de parto domiciliar.
2. A Corregedoria-Geral da Justiça se compromete em orientar os Registradores sobre a forma de envio das informações ao órgão do Ministério Público.
3. O Ministério Público, de posse da informação de registro de nascimento feito em cartório mediante declaração de parto domiciliar, compromete-se a proceder as investigações oficiosas, com a notificação prévia dos genitores;
4. Cada compromitente estimulará a tomada de providências necessárias em seus respectivos órgãos para o fiel cumprimento deste compromisso.
5. O presente Termo de Compromisso de Integração Operacional conta com o apoio do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDICA, e da Associação Brasileira de Magistrados e Promotores de Justiça da Infância e da Juventude - ABMP.

Porto Alegre, 04 de abril de 2001.

Dr. Cláudio Barros Silva
Procuradoria Geral de Justiça

Des. Danúbio Edon Franco
Corregedoria-Geral de Justiça

Dr. Oly Enico da Costa Fachin
Colégio Registral do RS

Dr. Calixto Wenzel
SINDIREGIS

Testemunhas:

Sr. Anayrto Ramon Delatorre
CEDICA

Dr. Leoberto Narciso Brancher
ABMP